



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.626, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para garantir ao usuário o direito a não ter sua conexão à internet interrompida em feriados ou finais de semana.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2361/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para garantir ao usuário da rede mundial de computadores o direito de não ter sua conexão interrompida em feriados ou finais de semana.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização, não podendo a suspensão se iniciar em feriado ou final de semana;

.....
XIV - não interrupção da conexão à internet, em feriados ou finais de semana, em razão de manutenção programada. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da internet na vida de grande parte dos cidadãos brasileiros é inegável, e essa é uma realidade que se torna mais evidente a cada dia que passa. Em muitos casos, não é exagero dizer que o acesso à rede mundial de computadores se trata de serviço essencial, ainda mais se considerarmos que diversos aplicativos são responsáveis por gerar emprego para um número expressivo e crescente de pessoas.

Assim é que o acesso à internet, uma vez revestido dessa essencialidade, carece de maior proteção por parte da legislação pátria, sobretudo no que concerne a interrupção do acesso provocada pelas prestadoras do serviço. Com efeito, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet – MCI, já prevê, no inciso IV de seu art. 7º, que a suspensão da conexão à rede mundial de computadores só se dará no caso de inadimplemento por parte do assinante do serviço, por débito diretamente decorrente de sua utilização.

Entretanto, a referida previsão, ainda que louvável, não nos parece suficiente. Isso porque há duas situações em que, ainda que se observe integralmente a legislação em vigor, as interrupções podem gerar prejuízos significativos aos assinantes.

O primeiro caso se refere à suspensão da prestação do serviço, em razão de débito por parte do assinante, iniciada em final de semana ou feriado. Sabemos que, em muitos casos de inadimplemento, o assinante efetivamente está disposto e possui recursos para pagar pela prestação do serviço, mas por vezes se esqueceu ou, devido a algum erro, a quitação do débito não se concretizou. Caso o serviço seja interrompido em dia útil, o assinante pode rápida e facilmente reverter a situação, mediante o pagamento do débito e seguido de contato junto à prestadora do serviço. Por outro lado, se a interrupção ocorre em feriado ou final de semana, por vezes não há meios de efetivar o pagamento ou de reconectar o assinante ao serviço, pela própria indisponibilidade de funcionários da empresa nesses dias. Em tais casos, o cidadão resta prejudicado de forma desproporcional à ofensa causada.

A segunda situação ocorre nos casos de interrupção programada, por exemplo, para operações de manutenção ou expansão da rede, realizadas também em finais de semana e feriados. Uma vez que a maior parte da população passa os dias úteis longe de casa, trabalhando ou estudando, e desfruta de sua conexão à internet residencial majoritariamente nos finais de semana e feriados, entendemos ser razoável imputar à prestadora o cuidado de realizar tais interrupções apenas em dias úteis, o que implica menor prejuízo para os assinantes desses serviços.

Com o intuito de mitigar esses dois problemas, apresentamos o presente Projeto de Lei. A proposição visa imprimir alteração ao art. 7º do Marco Civil da Internet para determinar a não suspensão da conexão à internet, por débito decorrente de sua utilização, em feriado ou final de semana e, ainda, a não interrupção da conexão à internet, em feriados ou finais de semana, em razão de manutenção programada.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; [*\(Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018\)*](#)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
